



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25618

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 13760-44.2010.6.24.0016 – DIREITOS POLÍTICOS
– SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – 16ª ZONA ELEITORAL (ITAJAÍ)**

Relator Substituto: Juiz Luiz César Medeiros

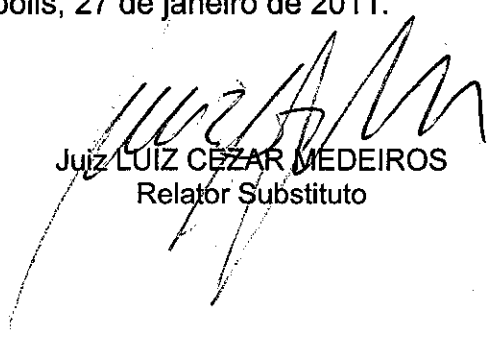
Recorrente: Vasco Schmitt Moreira dos Santos

- RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - IMPEDIMENTO À VOTAÇÃO -
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - RESTRIÇÃO
DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM
JULGADO - EXTINÇÃO DA PENA OCORRIDA NO PERÍODO DE
FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART.
91) - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA BASE DE DADOS
ELEITORAIS - ATUALIZAÇÃO DEVIDAMENTE PROCEDIDA APÓS A
REABERTURA DO CADASTRO ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE
ATUAÇÃO IMPRÓPRIA OU ILÍCITA POR PARTE DA JUSTIÇA
ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer o recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2011.


Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 13760-44.2010.6.24.0016 – DIREITOS POLÍTICOS
– SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – 16ª ZONA ELEITORAL (ITAJAÍ)

RELATÓRIO

Logo após as eleições de 2010, Vasco Schmitt Moreira protocolizou petição na 16ª Zona Eleitoral relatando ter sido impedido de votar, razão pela qual requereu fosse *“esclarecido os motivos para que se possa proceder a sua defesa”* (fls. 02/03).

Diante do pedido, o Juiz Eleitoral prolatou a seguinte decisão:

“Ora, sabe-se que, na exata dicção do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, a condenação criminal transitada em julgado gera restrições à capacidade eleitoral ativa (votar) e à capacidade eleitoral passiva (ser votado), e isso é efeito natural e automático da condenação, a dispensar qualquer espécie de comunicação por parte da Justiça Eleitoral, até porque é esperado que o condenado, quando intimado da condenação, saiba desses efeitos reflexos.

Assim, nada – a menos por ora – compete este Juízo, vez que a condenação está registrada nos cadastros informatizados da Justiça Eleitoral desde 16/07/2009, devendo o subscritor da peça exordial verificar junto à 2ª Vara Criminal o ocorrido, até para que, no caso de erro na condenação ou eventual extinção da pena imposta, seja comunicado a este Juízo, por ofício, a cessação da restrição que então nos foi oficiada.

Consigno por oportuno que, em razão do dispõe o art. 91 da Lei n. 9.504/97 (período conhecido como fechamento do cadastro), não há como se lançar, neste momento, eventual regularização da situação que se encontra o eleitor em tela, sobretudo porque o Cadastro nacional encontra-se fechado (TSE) para alterações/anotações, tudo justificado pela necessidade de se manter os arquivos consolidados para a realização das eleições gerais.

[...]

Ao arremate, para serenar futuras pretensões junto a esta Justiça Especializada, se tal comunicação já foi realizada, tão logo seja possível, haverá a anotação competente.

De outro lado, não sendo o caso de qualquer anotação nos Cadastros eleitorais, tal impedimento permanecerá na situação ‘ativa’ enquanto durarem os efeitos da condenação criminal” (fls. 05/06).

Ato contínuo, o eleitor interpôs “recurso”, alegando, em síntese, que: **a)** *“as supostas condenações não estão enquadradas no regulamento eleitoral”*; **b)** *“o STJ já decidiu que só se pode executar a sentença penal quando esgotados todos os recursos, conforme espelho que segue pedem recursos, ademais o processo que supostamente se refere o r. Juízo, nem mesmo foi objeto de execução”*; **c)** *“em outro processo o próprio Requerente, ora Apelante, foi quem alertou sobre a impossibilidade de tal desdobramento [a suspensão dos direitos políticos], ex verbis do art. 84 da Lei 9.099”*. Requereu, ao final, a procedência do recurso, *“bem como seja informado qual foi o funcionário responsável pelo envio de tal informação ao cadastro eleitoral indevidamente”*. Coligiu, ainda, documentos relacionados ao andamento processual da Ação Penal n. 033070328350, originária da 2ª Câmara Criminal de Itajaí, em que figura como réu (fls. 08/21).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 13760-44.2010.6.24.0016 – DIREITOS POLÍTICOS – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – 16ª ZONA ELEITORAL (ITAJAÍ)

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 28/30). Disse Sua Excelência:

“No tocante ao processo criminal que ensejou a perda dos direitos políticos do recorrente – número 033.05.010756-1 – houve, efetivamente, o trânsito em julgado deste, sendo que, nos termos do Ofício em anexo, datado de 1º.09 p.p., obtido no site oficial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – www.tj.sc.gov.br –, foi declarada a extinção da pena.

[...]

No entanto, por questões técnicas específicas, decorrentes da legislação de regência, o cadastro eleitoral está, no momento fechado, vale dizer, não comporta alteração da situação do recorrente.

Em assim sendo, impõe-se seja provido o recurso, oficiando-se o Juiz Criminal da 2ª Vara Criminal de Itajaí para que este comunique ao respectivo Juiz Eleitoral acerca da extinção da pena antes aludida, restabelecendo-se os direitos políticos do recorrente até então suspensos, em decorrência da citada condenação criminal assim que for reaberto o cadastro eleitoral.”

No propósito de melhor elucidar a questão, foi requisitado à Coordenadoria de Supervisão e Orientação do Cadastro Eleitoral “o *histórico das anotações referentes às restrições aos direitos políticos do recorrente*” (fl. 33), informação essa prestada mediante os documentos de fls. 34/36.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator Substituto):

1. Pelo que é possível deduzir das alegações recursais, o eleitor busca afastar a restrição aos seus direitos políticos – anotada no cadastro eleitoral em decorrência de condenação criminal oficiada pela 2ª Vara Criminal de Itajaí – que lhe impediu de votar no pleito eleitoral de 2010.

2. De início, impõe-se afastar a tese preliminar no sentido de que a condenação criminal imposta ao recorrente não configuraria causa de suspensão de direitos políticos por não estar prevista na Lei Complementar n. 64/1990.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Sobre a questão, é assente o entendimento no sentido de que “a suspensão dos direitos políticos independe da natureza do crime, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória, em razão da autoaplicabilidade do art.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 13760-44.2010.6.24.0016 – DIREITOS POLÍTICOS
– SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – 16ª ZONA ELEITORAL (ITAJAÍ)

15, III, da Constituição Federal” (TSE, RE n. 4098-50.2010, de 13.10.2010, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

Assim, resta evidente que a restrição ao direito político de votar constitui efeito automático de qualquer condenação criminal, pelo que despendida a discussão acerca da natureza do delito imputado ao recorrente.

4. Por outro lado, verifica-se que o recurso sustenta a ausência do trânsito em julgado da sentença penal com base em desdobramentos processuais extraídos dos Autos n. 033070328350, originário da 2ª Vara Criminal de Itajaí (fls. 20/21), nos quais é registrado como último andamento a remessa de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, em 29.09.2010

Ocorre, porém, que a suspensão dos direitos políticos do recorrente foi motivada pelo trânsito em julgado em processo criminal diverso, a teor das informações prestadas pela Coordenadoria de Supervisão e Orientação do Cadastro Eleitoral:

“1. No histórico eleitoral de VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS consta **suspensão** de direitos políticos (código ASE 337) **a partir de 12/06/2009, decorrente de condenação criminal (Autos 0305010756-1 da 2ª Vara Criminal de Itajaí).**

2. A partir de 12/08/2010 houve a cessação desse impedimento aos direitos políticos (código ASE 370), informação processada no Cadastro Eleitoral em 15/11/2010”

3. Atualmente o eleitoral encontra-se **quite** com a Justiça Eleitoral” (fl. 34 – grifou-se).

A respeito, não há como negar que a suspensão dos direitos políticos somente perdura enquanto prevalecerem os efeitos da condenação criminal, motivo pelo qual a extinção da pena no dia 12/08/2010 restabeleceu, automaticamente, a capacidade eleitoral do recorrente.

Contudo, ainda que tenha ocorrido antes da eleição de 3 de outubro de 2010, o restabelecimento dos direitos políticos do recorrente coincidiu com o período de fechamento do cadastro eleitoral, momento no qual não é possível promover qualquer alteração na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme limitação imposta pela Lei n. 9.504/1997:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Vale dizer, durante esse período, por questões de ordem técnica, a extinção de eventual condenação penal não tem a capacidade de produzir o efeito imediato de reabilitar o eleitor a votar.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 13760-44.2010.6.24.0016 – DIREITOS POLÍTICOS
– SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – 16ª ZONA ELEITORAL (ITAJAÍ)

Assim, não houve, de parte da Justiça Eleitoral, qualquer ação imprópria ou ilícita ao não regularizar a situação do recorrente e, por conseguinte, inibir seu direito político de votar.

Nesse sentido, tem-se que, logo após a reabertura do Cadastro Eleitoral, procedeu-se à devida regularização da capacidade eleitoral do recorrente, anotando-se a extinção da condenação penal que motivou a restrição dos seus direitos políticos.

5. Dentro desse contexto fático, a decisão do Juiz Eleitoral não merece reparo, até porque a situação do recorrente perante esta Justiça Eleitoral, no presente momento, é regular, mostrando-se desnecessária qualquer providência para o pleno exercício dos seus direitos políticos

De outra parte, não exsurge qualquer justificativa plausível para deferir o pedido de identificação do servidor responsável pela anotação da restrição, notadamente porque a manutenção da inabilitação do recorrente para votar, além de ser matéria superada, não decorreu de atuação ilegítima da Justiça Eleitoral, mas consonante com a lei, como decorrência do período do fechamento do Cadastro Eleitoral.

6. Pelo exposto, vota-se pelo desprovimento do recurso.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 13760-44.2010.6.24.0016 - RECURSO ELEITORAL - DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ LUIZ CEZAR MEDEIROS

RECORRENTE(S): VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 25618. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivori Luis da Silva Scheffer.

SESSÃO DE 27.01.2011.